

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA**

Érica Valentina Galli Monteiro

Presidente Prudente/SP

2011

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA**

Érica Valentina Galli Monteiro

Monografia apresentada como  
requisito parcial de Conclusão de  
Curso para obtenção do grau de  
Bacharel em direito sob orientação do  
Prof. Dr. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP

2011

## **A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito

---

Prof. Dr. Florestan Rodrigo do Prado

---

Carolina Gonçalves Tavares

---

Profa. Marilda Ruiz de Andrade

Presidente Prudente, \_\_\_\_ de novembro de 2011

## **EPIGRAFE**

A Justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o DIREITO, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força BRUTAL; a balança sem a espada é a IMPOTÊNCIA do direito.

Rudolf Von Ihering ( 1818-1892 )

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia à minha tia Claudete que partiu para o plano superior deixando uma grande lacuna no meu coração.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela minha existência, pelas oportunidades concedidas, por nunca me deixar desistir quando o cansaço e o desalento surgem sempre me mostrando o melhor caminho a ser seguido.

Aos meus pais, pelo incentivo, carinho, por ser meu porto seguro, minha fonte de inspiração e principalmente, por acreditarem em mim, razão pela qual me fez chegar até esta etapa da minha vida.

Ao meu namorado, pelo amor, compreensão e apoio em todos os momentos, pelos ensinamentos e por percorrer o caminho ao meu lado me ajudando a vencer os obstáculos da vida.

As minhas amigas tão queridas, pelo companheirismo e lealdade me permitindo compartilhar minhas vivências, sempre me amparando e torcendo por mim.

Ao meu orientador Florestan, pela paciência na orientação, tornando possível a conclusão desta monografia.

## RESUMO

O presente trabalho abordará o uso da psicografia no processo penal e seu objetivo é demonstrar que a carta psicografada é um meio lícito e idôneo, apta a atestar a veracidade de um fato ocorrido. Passa-se, posteriormente, a explicar de maneira ordenada e pormenorizada o conceito de prova, os meios de prova e a consideração da psicografia como prova documental. Aponta-se também a inexistência da hierarquia entre as provas no sistema jurídico pátrio, cabendo ao magistrado valorizá-las de acordo com seu livre convencimento, sempre em busca da verdade real dos fatos. Do mesmo modo, no plenário, em que o julgamento é proferido por um conselho de sentença, composto por cidadãos leigos, a psicografia também pode ser admitida, pois cada jurado pode deliberar de acordo com sua íntima convicção, sem necessidade de fundamentação. Neste panorama expõe a laicidade do Estado, que não possui uma religião oficial e assegura a todos a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. Finalmente traz os argumentos favoráveis e contrários a psicografia como meio de prova e apresenta a utilização das mesmas em casos concretos, onde réus acusados injustamente foram absolvidos, por meio de mensagens psicografadas pela pessoa falecida, destacando que tais mensagens podem ter sua veracidade comprovada por meio da perícia grafotécnica.

**Palavras-chave:** Psicografia. Meios de Prova. Processo. Prova.

## ABSTRACT

This work will broach the use of psychography in the criminal procedure; its purpose is to demonstrate that the letter obtained through psychography is a licit and suitable means of attesting the truth of a fact that has happened. After this, we pass on to explain in an ordained and detailed manner the concept of evidence, the means of forensic evidence and the consideration of psychography as documental evidence. It is also shown the inexistence of hierarchy among evidences in the national judicial system, falling on the judge the task of appraising them according to his own discernment, always trying to find out the real truth of the facts. In the same way, in plenary, where the verdict is passed by a plenary commission, composed of lay citizens, psychography can also be admitted, because each juror can deliberate according to his intimate conviction, without need for foundation. In this view, it can be observed the laicity of the State, which does not profess any official religion, and guarantees to everybody the inviolability of freedom of conscience and belief. Finally, the arguments favorable and contrary to the use of psychography as a means of evidence and their use in concrete cases, where unjustly accused defendants were absolved, by means of messages obtained by psychography from the deceased person, making clear that such messages can have their truthfulness supported by Graphology analysis.

**Keywords:** Psychography. Means of Evidence. Process. Evidence. Truthful Evidence.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 DA PROVA NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>9</b>
2.1 Conceito de Prova.....	9
2.2 Objetivo das Provas.....	10
2.3 Princípios Gerais das Provas.....	10
2.4 Sistema de Apreciação.....	12
2.5 Fatos que Dependem e Independem de Serem Provados no Processo.....	12
2.6 A Prova do Direito.....	13
2.7 Classificação das Provas.....	14
2.8 Meios e Ônus da Prova.....	15
<b>3 DAS PRINCIPAIS PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>19</b>
3.1 Da Busca e Apreensão.....	19
3.2 Da Prova Testemunhal.....	20
3.3 Do Interrogatório.....	22
3.4 Da Confissão.....	23
3.5 Da Interceptação Telefônica.....	24
3.6 Dos Documentos.....	26
3.7 Das Perícias em Geral.....	27
3.8 Exame dos Escritos. Grafoscopia.....	30
3.9 Conceito e Classificação das Provas Ilícitas.....	31
3.10 Da Prova Ilícita por Derivação.....	32
3.11 Do Princípio da Proporcionalidade e a Admissibilidade “pro reu”.....	34
<b>4 A LAICIDADE DO ESTADO.....</b>	<b>36</b>
4.1 A Psicografia no Direito.....	38
4.2 A Utilização da Psicografia em Casos Concretos.....	41
4.3 Posicionamentos Contrários.....	47
4.4 Posicionamentos Favoráveis.....	51
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio permite vários meios de provas, garantindo ao réu a ampla defesa, que é a possibilidade de trazer aos autos todos os meios de prova que demonstrem a verdade dos fatos. No entanto, é defeso às partes a utilização de provas obtidas por meios ilícitos

Importa registrar que o rol de provas descritas pelo legislador é meramente exemplificativo, portanto o réu pode se valer de outros meios de provas no processo, desde que não sejam ilícitos e não violem a moral e os bons costumes.

É aí que surge a discussão sobre a admissão do uso das cartas psicografadas como meio de prova no ordenamento, objeto de grandes discussões e controvérsias no mundo jurídico.

Destarte, o que se busca com esta pesquisa é revelar que a psicografia é um meio de prova lícito apto a esclarecer fatos ocorridos, devendo ser analisada em conjunto com as demais provas, para que o magistrado realize um julgamento adequado, a fim de que pessoas inocentes não sejam condenadas injustamente pelo simples fato das mensagens psicografadas não serem aceitas como prova.

Dentro dessas questões será abordado também o exame grafotécnico, trata-se do exame que comprova a autenticidade das cartas psicografadas, evitando possíveis fraudes com o propósito de tornar inocente verdadeiros culpados.

Tudo isso na virtude de defender as cartas psicografadas no processo penal, assegurando a plena possibilidade de sua aplicação no sistema jurídico brasileiro.

## 2 DA PROVA NO PROCESSO PENAL

### 2.1 Conceito de Prova

A prova é um conjunto de atos praticados pelas partes, com o intuito de convencer o juiz de que aquele fato é ou não verdadeiro. Mais do que isso, provar é constituir uma verdade jurídica.

No dizer de Capez (2009, p. 297):

A prova é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar para o magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todos e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca a finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa.

Leciona também Tourinho Filho (2007, p. 469) em sua obra:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega. [...] Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós, Nós a conhecemos; os outros não.

Toda pretensão levada a júízo esta intimamente ligada a um fato e as incertezas sobre este último devem ser solucionadas, sendo a prova o principal meio de revelação sobre a existência ou inexistência do fato.

Grinover (2006) enfatiza:

A prova tem o intuito de ratificar, na fase de instrução do processo, a veracidade ou falsidade de uma afirmação, assim como a existência ou inexistência de um fato. Portanto, a prova é o instrumento através do qual, as partes irão demonstrar para o juiz a “ocorrência” ou

“inocorrência” das alegações declinadas no processo. (GRINOVER, 2006, p.135).

Logo, provar significa demonstrar a realidade por meio de documentos, testemunhas, depoimentos e fatos, aplicando efetivamente o direito àquele que tem razão.

## **2.2 Objetivo das Provas**

O objetivo das provas é convencer o magistrado sobre a veracidade dos fatos relevantes alegados em juízo, pois é ele quem vai decidir a culpa ou inocência do réu. Quaisquer contradições ou dúvidas sobre questões de fato devem ser suprimidas pelo juiz.

Novamente Tourinho Filho (2011, p. 234) afirma:

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. [...] É o juiz quem vai dizer se o acusado é culpado ou inocente, e para tanto ele precisa saber o que realmente aconteceu, quando e como aconteceu. [...] Assim, a finalidade das provas é mostrar para o Julgador o que realmente ocorreu, para que ele faça um juízo de valor e procure restaurar, na medida do possível, a verdade real.

Por conseguinte, conclui-se que a prova tem como destinatário imediato o juiz, qual seja, aquele que vai analisar seu conteúdo e julgar conforme aquilo que lhe foi apresentado.

## **2.3 Princípios Gerais das Provas**

O sistema processual brasileiro adota alguns princípios fundamentais quanto à prova, são eles (Capez, 2009, p. 298):

A livre apreciação da prova, que assegura às partes e, sobretudo ao juiz, o direito de analisar criticamente o conjunto probatório, emitindo juízos de credibilidade quanto à aptidão e ao peso que as provas têm no esclarecimento do “*thema probandum*”;

A legalidade, em que a prova e seu meio de produção não podem contrariar a lei;

A comunhão em que a prova pertence ao processo e pode ser utilizada por todos os participantes da relação processual, ainda que produzida por iniciativa de uma das partes;

A liberdade de produção em que garante a realização de todo tipo de prova, salvo os proibidos expressamente por lei;

[...]

A não autoincriminação, onde os acusados não estão obrigados a produzir prova contra si mesmo, nem terão obrigação de colaborar com a produção da prova que possa incriminá-los.

O contraditório e a ampla defesa são um direito bilateral, em que quando uma das partes faz uma alegação, a parte contrária também deve ser ouvida, podendo levar ao processo todos os elementos admitidos em lei que tornem clara a verdade, seu fundamento pode ser encontrado no art. 5º, inciso LV da CF/88.

Sobre o assunto, Nucci (2008, p. 40) estabelece:

Enquanto a garantia do contraditório é direcionada à regulação da relação processual, o direito à ampla defesa é princípio constitucional voltado ao indivíduo. O princípio da ampla defesa significa dizer que ao acusado “é reconhecido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação”.

A identidade física do juiz, regulada pelo parágrafo 2º ao art. 399 do CPP, que determina que o magistrado que presidiu a instrução, deverá ser o mesmo a proferir a sentença.

O ônus da prova, onde quem faz a afirmação é que deve prová-la.

Jardim (2003, p.199-200) esclarece:

[...] ônus da prova é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse, o

qual se apresenta como relevante para o julgamento da pretensão deduzida pelo autor da ação penal".

E finalmente a verdade real, onde o juiz não **deve convencer-se** somente com as provas trazidas pelas partes (verdade formal), ao contrário, pode determinar a produção de outras provas que entenda necessárias para melhor efetivação do processo, desde que não haja ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

## **2.4 Sistema de Apreciação**

O primeiro sistema de apreciação foi o sistema ético, em que as provas eram avaliadas pelo juiz, conforme suas impressões e experiências. Posteriormente surgiu o sistema religioso, em que havia um julgamento religioso, baseado nos juízos de Deus.

Nos dias atuais vigoram três sistemas, são eles: sistema da certeza moral do juiz, onde o magistrado apoia suas decisões em seus próprios valores morais e sociais, esse tipo de sistema também é utilizado pelo tribunal do Júri; sistema da verdade formal, em que há uma valoração e hierarquia entre as provas e o juiz não tem muita liberdade de avaliação; sistema da verdade real ou livre convencimento, descrito no art. 157 do Código de Processo Penal: "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova", aqui não há hierarquia entre as provas, o magistrado analisa o caso concreto e tem livre escolha de aceitar as provas e valorá-las de acordo com sua convicção, contudo fica submetido às provas que estão nos autos, ou seja, não pode tomar sua decisão baseada em elementos alheios a ele.

## **2.5 Fatos que Dependem e Independem de Serem Provados no Processo**

Os fatos que dependem de ser provados no processo são aqueles que geram dúvidas, que são pertinentes e relevantes para a relação processual, podendo influenciar a decisão do magistrado e por esse motivo devem ser

devidamente comprovados, desde que sua produção seja permitida por lei, seu conteúdo seja pertinente ao processo, esclareça um fato controvertido e seja possível de ser realizada.

No processo penal também devem ser provados os fatos incontroversos, que são aqueles admitidos pelas partes. Mirabete expõe: o juiz penal não está obrigado a admitir o que as partes afirmam contestes, uma vez que lhe é dado indagar sobre tudo o que lhe pareça dúbio e suspeito. (MIRABETE, 2008, p. 250).

Entretanto não dependem de comprovação os fatos notórios, que são aqueles de conhecimento cultural da sociedade, por exemplo, não há necessidade de se provar que no dia 15 de novembro comemora-se a Proclamação da República; que faz muito frio na região sul, etc.

Também não precisam ser provados os fatos axiomáticos, aqueles que possuem claras evidências, por exemplo, um cadáver putrefato não há necessidade de provas de que a pessoa está morta.

Os fatos inúteis como o próprio nome revela também não exigem comprovação, por exemplo, a roupa que a testemunha vestia no momento do crime.

Por último, independem de provas os fatos presumidos, que são aqueles em que a lei presume a veracidade de alguns fatos, são divididos em: presunção absoluta, que não admite prova em contrário, por exemplo a inimputabilidade do menor de 18 anos; presunção relativa, que admite prova em contrário, por exemplo presunção de violência sexual contra o menor de 14 anos.

## **2.6 A Prova do Direito**

Para que ocorra a eficácia da prestação jurisdicional, o fato alegado deve ser provado, sob pena do direito não ser aplicado, Vicente Greco Filho (2009, p. 285) assevera:

De nada adianta o direito em tese ser favorável a alguém se não consegue demonstrar que se encontra numa situação que permite a incidência da norma. Ou ao contrário, especialmente o que ocorre no plano penal: de nada adianta haver suspeita de que alguém violou a lei criminal, mas de nada adianta essa suspeita, que não passa de uma opinião íntima, se não se trazer aos autos a prova de que estão presentes os elementos necessários à condenação.

Em vista disso, fica claro que provar é tarefa fundamental de quem quer ver o reconhecimento de seu direito.

## **2.7 Classificação das Provas**

Há várias formas de se classificar as provas, quanto ao objeto são divididas em diretas, quando o próprio fato revela a veracidade da prova, por exemplo, documentos, testemunhas; indiretas ou indiciárias, quando por meio de outro fato consegue atingir o fato principal que se deseja provar, por exemplo, o crime ocorreu no Rio de Janeiro e é provado que o acusado estava em São Paulo no momento da consumação, é conclusivo que não foi ele quem praticou o ilícito.

Quanto ao valor ou efeito, as provas podem ser plenas, quando geram um juízo de certeza; não plenas, quando não produzem juízo de certeza, mas são eficazes para a decretação de medidas cautelares, como por exemplo, a prisão preventiva.

Quanto ao sujeito, podem ser pessoais, ou seja, as que se expressam por meio de uma pessoa, por exemplo, o depoimento pessoal; reais, quando se manifesta por meio de coisas, por exemplo, a arma, as impressões digitais.

As provas também podem ser divididas em nominadas, aquelas especificadas em lei, ou seja, as taxativas (elencadas no art. 158 a 250 do CPP) e essas são divididas em três categorias: documental, pericial e testemunhal; e inominadas aquelas não especificadas em lei.

## 2.8 Meios e Ônus da Prova

Meios de prova são todos os meios lícitos que servem direta ou indiretamente para comprovar a veracidade dos fatos alegados. Os meios diretos são aqueles ligados diretamente ao fato *probando*, como por exemplo, a testemunha que viu o réu esfaquear a vítima; os meios indiretos são aqueles ligados indiretamente ao fato *probando*, como por exemplo, a testemunha que viu o réu com uma faca ensanguentada logo após a morte da vítima.

Mirabete (2005, p. 288) nos traz o seguinte ensinamento:

Meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade através de depoimentos, perícias, reconhecimentos, etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos de prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade.

Conforme art. 332 do Código de Processo Civil (2010, p. 413) brasileiro:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Pode se extrair do conteúdo acima exposto que tudo o que for lícito e moralmente legítimo serve como meio de prova. Convém ressaltar ainda que as provas são divididas em: lícitas, ou seja, aquelas que são úteis ao processo e ilícitas, aquelas derivadas de meios ilícitos. No Brasil, as provas que não violam a moral e os bons costumes e não são produzidas criminalmente ou por contravenção, são consideradas lícitas. Sobre a ilicitude das provas Eugênio Pacelli de Oliveira (2008, p. 287) tem sua posição:

A norma assecuratória da inadmissibilidade das provas obtidas com violação de direito, com efeito, presta-se a um só tempo, a tutelar direitos e garantias individuais, bem como a própria qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo. [...] Na realidade, o tema da inadmissibilidade das provas ilícitas oferece inúmeros desdobramentos, não só no âmbito da prova, como também no campo da própria concepção do Direito que haverá de revelar o intérprete, por ocasião da tarefa hermenêutica.

O art. 5º, LVI da Constituição Federal de 1988 tem a seguinte redação “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

O Código de Processo Penal enumera seus meios de prova, são encontrados nos artigos 158 a 250, eles não são taxativos, significa dizer que há a possibilidade da introdução de outros meios, pois na Justiça Criminal vigora o princípio da liberdade de produção das provas e da verdade real, qual seja aquele em que o magistrado não satisfeito com as provas trazidas em juízo pelas partes, determina a produção de novas provas que entenda necessário ao alcance do maior grau de probabilidade, suprimindo suas dúvidas sobre pontos relevantes, assim seria incongruente haver uma taxatividade dos meios probatórios, já que estar-se-ia desvirtuando o interesse do Estado em sua justa atuação .

Sobre a liberdade de produção das provas assevera Espínola Filho (2000, p. 453) em seu Código de Processo Penal:

Como resultado da inadmissibilidade de limitação dos meios de Provas, utilizáveis nos processos criminais, é-se levado à conclusão de que, para recorrer a qualquer expediente, reputado capaz de dar conhecimento da verdade, não é preciso seja um meio de prova previsto, ou autorizado pela Lei, basta não seja expressamente proibido, não se mostre incompatível com o sistema geral do Direito Positivo, não repugne à moralidade pública e aos sentimentos de humanidade e decoro, nem acarrete a perspectiva de dano ou abalo à saúde física ou mental dos envolvidos, que sejam chamados a intervir nas diligências.

Tourinho Filho (2009, p. 222) tem o mesmo posicionamento:

Assim, não há em princípio, nenhuma restrição aos meios de prova, com ressalva, apenas e tão-somente, daqueles que repugnam a moralidade ou atentam contra a dignidade da pessoa humana, E por que não são admissíveis? Em face de limitações impostas por princípios constitucionais e até mesmo de Direito Material.

Além disso, como exposto acima, o bom senso do magistrado em relação às provas é imprescindível, este não tem somente o dever de deferir ou indeferir as que são convenientes ao processo, tem a obrigação procurar as provas que mais se aproximem da verdade, desde que não sejam ilícitas, nesse sentido se manifesta Araújo da Silva (2003, p.67) :

O juiz também pode, excepcionalmente, introduzir meios de prova no processo penal, o que não significa um retrocesso ao sistema inquisitorial, pois assim age com a finalidade de suprir deficiências das partes em sua iniciativa probatória. Em outros termos, na atividade probatória a função do magistrado não se restringe a uma posição estática de deferir ou não os meios de prova propostos pelas partes, mas também envolve um poder de iniciativa voltado para sanar eventual omissão nesse sentido, na busca da apuração dos fatos noticiados.

Diante disso, é de se observar que o magistrado não fica limitado ao que as partes trazem ao processo, muito mais do que isso, tem ampla liberdade para buscar a verdade dos fatos.

Quanto ao ônus da prova, pela própria expressão, compreende-se que provar não é uma obrigação, ou seja, a parte que alegou o fato em seu favor tem a faculdade de prova-lo. Então cabe ao querelante, ou ao Ministério Público a prova no que tange a materialidade do fato e sua autoria. Ao acusado cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, como por exemplo, a excludente de ilicitude. Mirabete (2003, p. 264) afirma com segurança:

No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento de pena (qualificadoras, agravantes etc.); ao acusado cabe a prova das causas excludentes da antijuricidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como das circunstâncias que

impliquem diminuição de pena (atenuantes, causas privilegiadoras etc.) ou concessão de benefícios penais.

Em consonância com tal afirmação, o Código de Processo Penal (2010, p. 631) em seu art. 156 descreve:

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

**I** - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

**II** - determinar, no curso da instrução, ou antes, de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

O disposto legal exposto acima estabelece que além do querelante e querelado, o magistrado também pode determinar a produção de provas que entenda conveniente para a solução do litígio, desde que respeitado o princípio da imparcialidade, qual seja, que não haja nenhum interesse subjetivo do juiz em relação ao caso concreto, justamente por isso há as causas de suspeição e impedimento do magistrado para determinadas situações.

Cumpre salientar também que se houver dúvidas quanto a uma excludente de ilicitude, o acusado deve ser absolvido, respeitando o princípio da presunção de inocência.

### **3. DAS PRINCIPAIS PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

#### **3.1 Da Busca e Apreensão**

A busca e apreensão é um meio de prova de natureza cautelar, que visa a obtenção de vestígios, objetos, pessoas, documentos, armas, que auxiliem na comprovação do fato delituoso. Pode ser determinada pela autoridade judicial ou policial, a requerimento da parte ou até mesmo de ofício.

A busca pode ser:

Domiciliar: aquela efetuada em uma residência, ou conforme art. 246 CPP, em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade. Também se incluem nesse rol os hotéis e motéis quando tiverem a finalidade de habitação e conseqüentemente possuem inviolabilidade de domicílio da mesma forma.

Para sua execução é necessário que seu cumprimento seja feito durante o dia, salvo consentimento do morador à noite, o mandado deve indicar o local, nome do morador ou proprietário, os motivos e fundamentos da diligência e deve ser assinado pela autoridade que fizer a expedição (art. 243, CPP).

Convém ressaltar que os documentos encontrados com o defensor do acusado não podem ser apreendidos, visto que violaria o direito a ampla defesa, mas se houver outros meios de prova não ligados diretamente com o conteúdo da defesa ou formar elemento do corpo de delito podem perfeitamente serem apreendidos, como por exemplo, a arma do crime.

Pessoal: nos termos do art. 240, § 2º CPP, a busca será pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos obtidos por meios ilícitos. Essa forma de busca não exige autorização judicial, contanto que haja proporcionalidade da medida ao direito à

intimidade e privacidade do acusado e, sobretudo o caráter de natureza cautelar. Mas se a pessoa com quem se deseja fazer a busca se encontrar dentro de um domicílio é indispensável a ordem judicial, vez que infringiria a inviolabilidade domiciliar.

### **3.2 Da Prova Testemunhal**

A prova testemunhal é um dos meios de prova mais utilizados no processo penal e pode ser definida como o depoimento de um terceiro que presenciou ou tem conhecimento sobre um determinado fato.

Este tipo de prova não pode demorar a ser colhida, visto que pode afetar a memória da testemunha que tende a esquecer os detalhes do fato conforme o tempo for passando, além do que cada testemunha tem seu modo de pensar dependendo das suas crenças e convicções morais e intelectuais, tendo diferentes percepções sobre o crime e suas circunstâncias.

A lei delimita o número de testemunhas de acordo com o procedimento adotado, no processo comum cada parte pode arrolar no máximo oito testemunhas, no plenário do júri são cinco e no processo sumário são cinco também. Cumpre destacar que o número de testemunhas se refere ao fato criminoso e se houver concurso de pessoas, a cada réu, então, por exemplo, se uma pessoa pratica três crimes e é julgada pelo plenário do júri, pode arrolar até 15 testemunhas, ou se quatro pessoas praticam um crime e são julgadas pelo processo comum, podem ser arroladas até trinta e duas testemunhas, oito de cada acusado. A testemunha que não comparecer em juízo na data designada, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelo crime de desobediência (art. 219 CPP) e terá de pagar multa. Se residir fora da comarca onde o acusado está sendo processado, será ouvida por carta precatória.

Toda pessoa tem capacidade para testemunhar, inclusive crianças, menores, incapazes, isso se deve ao fato de que no processo penal vigora o princípio da verdade material, onde o grau de certeza que se deseja alcançar é maior.

O artigo 203 do Código de Processo Penal (2010, p. 635) atesta que a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho previsto do artigo 342 do Código Penal. (2010, p. 578 e 579)

Existem pessoas que são dispensadas do dever de depor, estão elencadas no artigo 206 CPP (2010, p. 635) “o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado ou divorciado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado”. Isto ocorre porque há uma relação de parentesco e afeto entre esse tipo de testemunha e o acusado, impossibilitando ao Estado a imposição desse procedimento a essas pessoas. Mas, mesmo dispensado, o parente pode ser testemunha e não precisa conceder o compromisso de dizer a verdade, salvo se seu depoimento for o único e imprescindível a esclarecer a verdade. Oliveira (2008, p. 339) escreve:

[...] quando o único meio de obter a prova, ou de integrá-la (isto é, quando existentes outros elementos), depender do depoimento de quem tenha presenciado os fatos, e quando se tratar de infrações graves (estupro, homicídio etc.), estará justificada a exceção à regra da dispensa, caso em que a testemunha terá o dever de depor, bem como o dever de dizer a verdade.

Há pessoas que são proibidas de serem testemunhas, são aquelas que em razão de função de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho, conforme artigo 207 CPP. Aqui vigora o dever profissional, em que a pessoa só poderá se manifestar se a parte interessada autorizar e se ela quiser, posto que se trata de uma faculdade.

As testemunhas são protegidas pela Lei 9.807/99, que prevê algumas medidas como segurança na residência por dois anos, podendo ser prorrogada, alteração do nome da pessoa protegida. Quanto ao réu colaborador poderá ter redução de pena e até mesmo perdão judicial se conseguir se chegar ao produto do crime, identificação dos outros autores, etc.

### 3.3 Do Interrogatório

O interrogatório além de ser um meio de prova utilizado na apuração da verdade e no esclarecimento de dúvidas e controvérsias é também, considerado um meio de defesa, pois é nele que o acusado tem a oportunidade de dar a sua versão dos fatos.

Pode ser realizado em quatro momentos, quais sejam, no inquérito policial, na audiência do procedimento comum, no plenário do júri e no tribunal nos casos em que este atua com competência originária.

O acusado sempre deve estar acompanhado de seu defensor (art. 185 CPP), sendo a ele garantida entrevista prévia e reservada com seu defensor. Se houver outros réus, estes devem ser interrogados separadamente para evitando assim, que um não se beneficie e nem sofra influência das respostas dos demais.

O interrogatório é regulamentado pelo princípio da oralidade, já que os gestos, tom de voz, comportamentos do réu podem trazer importantes revelações ao magistrado formando sua convicção, não sendo possível, portanto, sua substituição por uma declaração escrita. Trata-se também de um ato personalíssimo, não admitindo substituição ou representação, onde é garantido ao acusado o direito ao silêncio, não importando o mesmo em confissão e prejuízo da defesa (art. 186, § único, CPP), decorrente do princípio de que ninguém é obrigado a acusar-se em juízo. A mentira proferida pelo réu também não está suscetível à sanção pelo direito brasileiro, sendo vetada somente a autoacusação falsa, prevista no artigo 341 do Código Penal.

O interrogatório é composto por duas partes, a primeira em que são formuladas perguntas relacionadas com a pessoa do acusado, sobre sua residência, profissão, dados familiares, educação, se já foi preso anteriormente, se a resposta for positiva, quanto tempo cumpriu pena, se possui algum benefício; e a segunda onde são questionados se a acusação é procedente, se há provas, se conhece as vítimas e testemunhas, se tem algo a declarar (art. 187, CPP). Após esses procedimentos o juiz perguntará se restou algum fato para ser esclarecido (art. 188 CPP).

Poderá o acusado, ainda, confessar sua autoria sobre os fatos, sendo indagado sobre os motivos que o levaram a cometer a infração e se outras pessoas participaram do ocorrido (art. 190 CPP).

Também há a possibilidade de novo interrogatório, sobre o assunto disserta Mirabete (2008, p. 285):

Com fundamento nos princípios da verdade real ou material e do impulso oficial, autoriza a lei que o juiz, mesmo de ofício, determine novo interrogatório do acusado que se possa mostrar relevante, diante de elementos trazidos aos autos durante a instrução, para a formação de sua convicção a respeito da verdade dos fatos.

O novo interrogatório deve obedecer aos mesmos requisitos do anterior.

### **3.4 Da Confissão**

Apesar de ser tratada pelos códigos como um meio de prova, a confissão é a prova propriamente dita, onde o acusado reconhece ser o autor do fato imputado a ele, pode ser feita a qualquer momento do processo, mas o meio mais comum de sua realização é no interrogatório.

Para ser reconhecida deve obedecer alguns requisitos, quais sejam, deve ser feita pessoalmente pelo réu, não é permitido que a façam mandatários, terceiros nem com procuração permitindo expressamente sua prática; deve ser reduzida a termo sob pena de não ser válida; espontânea, o acusado ao confessar a prática de um ato não pode estar sendo coagido ou induzido em erro e deve ser capaz e possuir boa saúde mental.

O silêncio do réu não implica em confissão, muito pelo contrário, trata-se de uma proteção constitucional assegurada a ele, pois ninguém é obrigada a se autoincriminar, nem fornecer ou produzir prova contra si mesmo.

A confissão possui três características:

Divisibilidade: significa que a confissão pode ser acatada em parte, respeitando o princípio do livre convencimento do juiz;

Retratibilidade: o acusado pode voltar atrás do que já disse, negando todo o fato ou apenas parte dele, entretanto a retratação não aniquila a confissão, o juiz deve conferir valor a cada uma conforme seu entendimento;

Relatividade: o magistrado não tem obrigação de aceitá-la, vez que a confissão não faz prova por si só, é analisada juntamente com as demais provas trazidas aos autos.

Finalmente há a confissão qualificada, exposta por Vicente Greco Filho (2009, p. 219):

Denomina-se confissão qualificada, o reconhecimento da autoria feito para fundamentar a alegação de uma excludente. Dentro de sua relatividade de valor, essa confissão passa a ser aceita com mais facilidade porque foi feita pelo acusado em seu próprio interesse. Será, contudo, sempre confrontada com as demais provas constantes dos autos.

É então uma confissão em que o réu admite que praticou o fato, contudo sob uma excludente de ilicitude, portanto, esse tipo de declaração visa beneficiá-lo.

### **3.5 Da Interceptação Telefônica**

A interpretação telefônica é regulamentada pela lei 9.296/96. Trata-se de uma forma de gravação da conversa entre duas pessoas, captada por um terceiro sem o conhecimento dessas.

Serve como prova em investigação criminal e instrução penal e possui alguns requisitos para sua instauração, são eles: depende de ordem do juiz competente, não pode ser autorizada por delegado ou promotor. Estes só podem requerê-la, deve haver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, é um tipo de prova excepcional e assim sendo, só pode ser

solicitada se não houver outras formas de se provar a infração, que o fato investigado seja punido com pena de detenção.

Seu prazo de duração é de quinze dias, prorrogáveis por igual período se comprovada a indispensabilidade do meio de prova (art. 5º da lei 9.296/96). No entanto não é isso que vem ocorrendo, a maioria dos magistrados está autorizando a dilação desse prazo por tempo indeterminado, algumas duram meses e anos. Observa-se que há uma violação dos direitos e garantias fundamentais e um desrespeito a legislação.

É sabido que um dos mais importantes direitos fundamentais é o direito a intimidade, que é bem definido:

Assim, o direito à intimidade consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

A própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X (2010, p. 8), defende essa garantia: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Além disso, existem outras normas que tutelam o direito à imagem, a intimidade, que são classificados como espécies do gênero personalidade e ao se analisar a interceptação telefônica, o direito a personalidade se confronta com a necessidade dessa medida de natureza cautelar, por isso deve ser feito um sopesamento de ambos, em que em determinados casos a precisão da medida assecuratória se torna mais evidente, devendo ser implantada, desde que, obviamente, seja devidamente fundamentada e seu prazo não ultrapasse os limites legais.

### 3.6 Dos Documentos

Documento é qualquer papel ou material escrito que exprime a vontade ou pensamento de alguém sobre fatos e acontecimentos. O art. 232 CPP (2010, p. 636) define: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

O documento é classificado em público, quando despachado por funcionário público no exercício de suas funções, na forma da lei; particular quando lavrado por particulares. Também é qualificado em original quando de origem já se lança o ato; cópia que é a reprodução do documento original. Há ainda o documento processual, aquele concernente a atos do processo e extraprocessuais, aqueles não produzidos em juízo. E por fim, há o autógrafo, em que o autor do documento e o autor do fato documentado são os mesmo; heterógrafo, em que o autor do fato documentado e autor do documento são pessoas distintas.

Pode ser apresentado em qualquer fase do processo (art. 231 CPP, (2010, p. 636), no entanto o legislador abre uma exceção, prevista no art. 479 CPP (2010, p. 656): “Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis, dando-se ciência à outra parte”.

Esse dispositivo possui grande importância, posto que evita surpresas a parte contrária que não teria condições para contrariar o documento apresentado.

Qualquer documento pode ser juntado ao processo, desde que não obtido por meios criminosos (art. 233 CPP, 2010, p. 636 e 637) e pode ser requisitado pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte. Os escritos em língua estrangeira sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade (art. 236 CPP, 2010, p. 637).

### 3.7 Das Perícias em Geral

As perícias são exames realizados por técnicos que possuem conhecimento específico sobre determinado assunto, sendo que estes fazem um relatório e uma conclusão, contendo tudo o que foi observado e respondendo a alguns quesitos, mas deve haver uma limitação ao plano dos fatos, não podendo o perito deduzir sobre assuntos do plano jurídico, Greco Filho (2009, p. 207) exemplifica:

Assim, analisando marcas de frenagem o perito pode concluir, mediante a aplicação de tabelas científicas, que um veículo estava na velocidade de X quilômetros por hora. Mas não cabe dizer se isso significa conduta culposa. É muito comum, em laudos de acidentes de veículos, encontrarmos conclusões do seguinte teor: “é culpado o motorista do veículo ‘Y’ porque não obedeceu a placa de *pare*”. Tal afirmação é impertinente para o perito, o qual deveria limitar-se a descrever que o motorista Y ultrapassou a placa, cabendo ao juiz afirmar se essa conduta significa, ou não, a culpa.

Possuem caráter definitivo, mas se houver inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo (art. 181 CPP, 2010, p. 633).

Há casos em que há obrigatoriedade do exame complementar, como ocorre quando a pessoa fica incapaz de exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias por lesão grave, assim decorridos esses trinta dias, no trigésimo primeiro um novo exame deve ser realizado a fim de se verificar se a incapacidade permanece, mas se desde o primeiro dia a incapacidade for explicitamente visível, não há necessidade deste exame.

O perito deve ser portador de curso superior (art. 159, caput, 2010, p. 631) e atuar na área em que é formado, contudo se não houver perito especializado àquele determinado fato, deverá ser nomeado outros dois peritos com conhecimento relevante sobre o assunto, que prestarão o compromisso de

bem e fielmente desempenhar o cargo perante a autoridade judiciária (art. 159, parágrafo 2º, CPP, 2010, p. 631).

No processo penal, a maioria das perícias requer urgência, como por exemplo, no exame de corpo de delito e sendo assim podem ser realizadas a qualquer dia, qualquer hora (art.161) e até qualquer local, ressalvado o domicílio em que só pode ser adentrado com autorização judicial.

Se o exame pericial abranger várias áreas, deverá haver um perito especializado para cada uma e quanto a guarda do material periciado, a responsabilidade é do perito oficial.

Frisa-se que o magistrado não fica submetido ao laudo pericial, podendo rejeitá-lo totalmente ou parcialmente, devendo sempre fundamentar as razões que o levaram a tomar aquela decisão.

Quanto ao exame de corpo de delito, Mirabete (2008, p. 265) define:

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, a materialidade do crime, aquilo que se vê, apalpa, sente, em suma, pode ser examinado através dos sentidos. Há infrações que deixam tais vestígios materiais (*delicta facti permanentis*), como os crimes de homicídio, lesões corporais, falsificação, estupro etc. [...] Quando a infração deixa vestígios, é necessário que se faça uma comprovação dos vestígios materiais por ela deixados, ou seja, que se realize o **exame do corpo de delito**. [...] O exame destina-se à comprovação por perícia dos elementos objetivos do tipo, que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, de que houve o “resultado”, do qual depende a existência do crime. (Grifo do Autor)

Sua falta acarreta a nulidade da ação penal, conforme art. 564, III, b. Novamente Greco Filho (2009, p. 211):

A cominação de nulidade tem por objetivo desqualificar a falta do plano do mérito e da apreciação da prova para o plano do defeito processual. Essa medida é importantíssima, porque retira a questão da esfera de liberdade de convicção do juiz para tornar o processo e eventual condenação inválidos. Às vezes o legislador se utiliza desse expediente para dar importância a determinada formalidade que ele considera essencial, justificada, no caso, por ser o exame de corpo de delito garantia da pessoa contra acusações manifestamente infundadas.

Por isso é digno de apreço a distinção do exame de corpo de delito dos demais exames periciais, já que ele é essencial para a condenação, sem ele jamais poderá havê-la.

Não obstante, há uma situação em que o exame de corpo de delito é dispensável, qual seja, quando não há a possibilidade de sua realização por haverem desaparecidos os vestígios, e então a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, sendo denominado de exame de corpo de delito indireto (art. 167 CPP, 2010, p. 632). Oliveira (2008, p. 349) afirma:

O exame indireto será feito também por peritos, só que a partir de informações prestadas por testemunhas ou pelo exame de documentos relativos aos fatos cuja existência se quiser provar, quando, então, se exercerá e se obterá apenas um conhecimento técnico por dedução.

Um exemplo típico desse tipo de exame é a morte por afogamento no mar, em que as autoridades não conseguem localizar o corpo da vítima, ou seja, não há vestígios do crime, o juiz então suprirá essa falta pelo depoimento da testemunha.

Ainda, há outros tipos de perícias, como a autópsia, em que o exame deve ser efetuado pelo menos seis horas após o óbito, exceto se as condições externas do corpo demonstrarem evidentemente que a vítima foi a óbito (art. 162). Há também a exumação, que é quando já houve o sepultamento do cadáver e surgem fatos novos sobre a prática do delito, causando a necessidade de novo exame de corpo de delito. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime (art. 164) e conseqüentemente o local do crime e o estado das coisas não pode ser alterado até que os peritos cheguem.

### 3.8 Exame dos Escritos. Grafoscopia

A grafoscopia é um exame pelo qual se analisa o escrito de uma pessoa para declarar sua falsidade ou autenticidade. Perandréa (1991, p. 23) exemplifica:

Pode ser definida como um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica. Dois são, portanto, os objetivos da grafoscopia: exames para a verificação da autenticidade, que podem resultar em falsidade gráfica ou autenticidade gráfica; exames para a verificação da autoria de grafismos naturais, grafismos disfarçados e grafismos imitados.

O artigo 174 do Código de Processo Penal (2010, p. 632 e 633) fornece os requisitos necessários:

No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Um exemplo clássico onde há a necessidade de exame grafotécnico é quando alguém assina o cheque de outrem, ou seja, ouve falsificação de um documento e para a elaboração do exame é preciso comparar a grafia do acusado com a do proprietário do cheque. Então se a assinatura deste último for João da Silva, o acusado não vai ser orientado a escrever João novamente, pois poderia haver tentativa de fraude do falsário em escrever bem

diferente, vai pedir pra redigir palavras parecidas como janela, jaula, jacaré. A partir daí a autoridade dirigirá o suposto documento falso e as escritas do denunciado ao perito para que este possa fazer a comparação das escritas, levando sempre em consideração os fatores internos, quais sejam, fenômenos sucedidos por problemas do próprio organismo como depressão, alcoolismo, uso de entorpecentes; e os fatores externos, aqueles decorrentes do ambiente, condições de iluminação, ponto de apoio, posição, tipo de papel, etc.

Registre-se que o acusado não é obrigado a se submeter a este tipo de exame e se não o fizer, não poderá sofrer sanção alguma, pois se vê protegido pelo princípio da não autoincriminação, onde ninguém pode ser imposto a produzir prova contra si.

### **3.9 Conceito e Classificação das Provas Ilícitas**

Como já explanado anteriormente no Processo Penal vigora o princípio da liberdade das provas e da verdade real, em que se busca descobrir o que realmente ocorreu, a verdade sobre os fatos, porém essa investigação encontra limitações, pois o legislador proibiu expressamente o uso das provas obtidas por meios ilícitos.

As provas ilícitas tiveram regulamentação com o advento da lei 11.690/2008 que trouxe nova redação do artigo 157 do Código de Processo Penal, o qual dispõe: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Também encontram amparo na Magna Carta em seu artigo 5º, LVI em que manifesta a inadmissibilidade no processo, das provas obtidas por meios ilícitos.

Não obstante, cabe mencionar que prova ilícita é gênero, sendo que este possui duas espécies, quais sejam, as provas ilícitas *strictu sensu* ou provas vedadas como também são chamadas e as provas ilegítimas, pelas primeiras entende-se como provas extraprocessuais, ou seja, provas que são obtidas fora do processo e que infringem normas de direito material, legal ou constitucional, atentando contra a intimidade, honra, imagem, vida privada,

comunicação e domicílio, direitos fundamentais que devem ser resguardados, devendo por este motivo serem desentranhadas do processo, como por exemplo a confissão mediante tortura, exceto as contidas no inciso XII do artigo supra citado; já as últimas tratam-se de provas que violam o direito processual e são passíveis de nulidade, podendo ser renovadas, conforme art. 573, caput do CPP, um exemplo deste tipo de prova é o interrogatório judicial sem a presença de advogado.

Sobre essa distinção, Luiz Flávio Gomes (2009, s/p) expõe com precisão:

A obtenção de provas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas fundamentais de procedimento configurará afronta ao princípio do devido processo legal. Mas uma coisa é violar uma regra de direito material no momento da obtenção da prova (fora do processo). Outra distinta é violar uma regra processual no momento da produção da prova (dentro do processo). Obtenção da prova não se confunde com produção da prova. A obtenção acontece fora do processo; a produção se dá por meio de um ato processual. A confissão mediante tortura (na polícia) é prova ilícita; a confissão em juízo, perante o juiz da causa, sem a intervenção de advogado, é prova ilegítima (deve ser renovada). Ambas são antinormativas: mas uma é ilícita, enquanto a outra é ilegítima.

No que tange a classificação, podem ser ilícitas na criação também conhecidas como falsas em essência, pois se apoiam em métodos sem valor científico, na produção eis que possuem autenticidade em essência, mas violadoras de regras de direito processual e por fim, na obtenção, também autênticas na essência, todavia violadoras de direito material.

### **3.10 Da Prova Ilícita por Derivação**

As provas ilícitas por derivação encontram amparo legal no parágrafo primeiro do art. 157 do CPP que prescreve: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o

nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (CPP, 2010, p. 631).

Observa-se que o legislador não proibiu somente as provas obtidas ilicitamente, mas também as provas ilícitas por derivação, que são aquelas advindas de mecanismos ilícitos, pode se dizer que a prova por si só é lícita mas sua origem é ilícita, um exemplo muito comum a ser citado é a escuta ilegal, em que a polícia descobre onde se encontra o entorpecente, e a partir daí faz sua apreensão com todas as formalidades legais, mandado judicial de busca e apreensão, mandado de prisão contra o criminoso, etc. Se isso fosse possível de nada adiantaria a vedação constitucional ao uso das provas ilícitas, visto que as provas provenientes destas serviriam para condenar o acusado, isso seria permitir o desacato à Lei Maior.

Há que se falar também na falha do Estado na fiscalização dos abusos da polícia no tocante a violação dos direitos humanos individuais, muitas vezes a confissão do acusado é obtida mediante tortura e nenhuma atitude é tomada para combater essa realidade, levando o réu a ser condenado por uma prova adquirida por meio ilícito.

A doutrina costuma denominar essas provas como “frutos da árvore envenenada”, o que significa que se uma prova está contaminada, logo, todas as provas que dela advirem também estão.

Convém destacar que as provas ilícitas por derivação não podem ser confundidas com as provas independentes, sendo estas obtidas por fontes independentes das ilícitas, portanto, são claramente admissíveis, estão elencadas na parte final do parágrafo primeiro do art. 157 do CPP: “[...] ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.” (CPP, 2010, 631)

Sobre o assunto, Nucci (2011, p. 392) bem coloca:

A prova originária de fonte independente não se macula pela ilicitude existente em prova correlata. Imagine-se que, por escuta clandestina, logo ilegal, obtém-se a localização de um documento incriminador em relação ao indiciado. Ocorre que, uma testemunha, depondo regularmente, também indicou à polícia o lugar onde se encontrava o referido documento. Na verdade, se esse documento fosse apreendido

unicamente pela informação surgida da escuta, seria prova ilícita por derivação e inadmissível no processo. Porém, tendo em vista que ele teve fonte independente, vale dizer, seria encontrado do mesmo modo, mesmo que a escuta não tivesse sido feita, pode ser acolhido como prova lícita.

Então sempre que houver prova ilícita por derivação e prova independente, deve sempre ser privilegiada a prova independente, posto que não possui nenhum tipo de ilicitude.

### **3.11 Do Princípio da Proporcionalidade e a Admissibilidade “*pro reu*”**

Sabe-se que os direitos e garantias individuais não são absolutos, pelo contrário, encontram limites ao se chocar com os demais direitos e garantias, e é aí que entra em cena o princípio da proporcionalidade, ou princípio do interesse predominante, ou ainda, princípio da razoabilidade que surge para equilibrar os interesses em conflito.

Há dois resultados oriundos da aplicação deste princípio: o primeiro é que quando o direito de maior relevância sofrer violação, a prova ilícita não deverá ser aceita, já o segundo, é que quando o direito advindo da prova ilícita for mais relevante que o direito transgredido pela ilicitude na obtenção da prova, nesse caso a prova ilícita deverá ser aceita.

Muito se fala na admissibilidade “*pro reu*”, ou princípio do favor rei, em que a prova ilícita pode ser usada para beneficiar o réu, ressalta-se, quando essa for a única maneira do acusado de provar sua inocência, essa teoria tem aceitação unânime na doutrina e se dá pelo fato do princípio da inocência e da liberdade da pessoa estar acima dos demais princípios. Por exemplo, quando o réu se utiliza de uma escuta telefônica clandestina para sua absolvição, apesar de ser uma prova ilícita deve ser aceita posto que a inocência do acusado se sobrepõe até mesmo as liberdades públicas, mesmo porque o Estado não pode punir um inocente e se assim o fizesse, estaria deixando o verdadeiro culpado impune.

Já a admissibilidade *pro societate*, é uma questão muito discutida atualmente, que é a possibilidade do uso das provas ilícitas quando há interesse da coletividade, ou seja, seria o uso das provas ilícitas pela acusação.

Conforme já esposado acima, o princípio da inocência e da liberdade do réu deve sempre prevalecer sobre os demais princípios, mesmo porque a admissão do prova ilícita para condenar o réu, seria uma afronta ao princípio da ampla defesa, e muito pior, um estímulo aos agentes estatais a prática da tortura.

## 4 A LAICIDADE DO ESTADO

A Constituição Federal preconiza, em seu preâmbulo, um estado laico o que, em outras palavras, significa que o Brasil não possui uma religião oficial, não exerce influência religiosa sobre nenhum cidadão, cabendo a cada um escolher livremente aquela que lhe apetece e até mesmo admitindo o ateísmo e agnosticismo.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 97): “Cada brasileiro pode ter qualquer crença e seguir os ditames de inúmeras formas de manifestação de cultos e liturgias. Pode, ainda, não ter crença alguma. Todos são iguais perante a lei e o Direito assim deve tratá-los.”

Essa laicidade se deu devido aos diversos conflitos existentes entre a religião católica e a protestante no século XVII também conhecidas como “guerras de religião”, surgindo então a necessidade de um Estado neutro e imparcial.

Muito se discute hoje o uso dos crucifixos nos tribunais, já que este advém da religião católica e se o Estado é laico não há motivos para sua utilização. Todavia a justificativa é que os crucifixos fazem parte da cultura brasileira.

E, apesar do Estado Brasileiro ser avaliado laico, enxerga-se a religião como um de seus princípios, pois o próprio preâmbulo menciona “promulgamos, sob a proteção de Deus”.

Neste sentido, a doutrina espírita firma-se na fé em Deus e na comunicação entre o mundo dos desencarnados (aqueles que já morreram) e o mundo terreno e como qualquer outra religião, merece respeito, já que, como foi mencionado, é assegurada a liberdade religiosa a todos.

Convém citar:

O mundo espírita é o mundo normal, primitivo, eterno, preexistindo e sobrevivendo a tudo. O mundo corporal é apenas secundário, poderia deixar de existir ou nunca ter existido, sem alterar a essência do mundo espírita. Há três coisas no homem: 1ª) o corpo ou ser material

semelhante ao dos animais e animado pelo mesmo princípio vital; 2ª) a alma ou ser imaterial, Espírito encarnado no corpo; 3ª) o laço que une a alma ao corpo, princípio intermediário entre a matéria e o espírito. (KARDEC, 1999, p. 18 e 19)

Ainda O Evangelho Segundo o Espiritismo, o qual contém as explicações morais de Cristo, proporciona:

Deus quis que a nova revelação chegasse aos homens por um meio mais rápido e mais autêntico. Por isso encarregou os Espíritos de levá-la de um polo a outro, manifestando-se em todos os lugares, sem dar a ninguém o exclusivo privilégio de ouvir suas palavras. (KARDEC, 1997, p. 16).

Essas revelações consistem em mensagens dos Espíritos Encarnados feitas por intermédio dos médiuns por diversas formas como a visão, audição, inspiração, psicofonia, intuição, premonição, psicografia, dentre outras.

Médiuns são criaturas de sensibilidade aguçada, que podem registrar a presença de espíritos e podem, também, transportar-se para o Plano Espiritual e descrever cenas e fatos. Podem ouvir espíritos e emprestar seu corpo físico para servir de veículo de manifestação temporária de espíritos desencarnados.

Portanto, o médium é apenas um intermediário entre os espíritos e os homens, independentemente de suas crenças ou desenvolvimento intelectual.

Quanto a psicografia, esta significa escrita da mente ou da alma e é uma forma de comunicação entre os encarnados e o plano espiritual, é a escrita manual dos espíritos pela mão do médium, sendo que este não exerce influência nenhuma no conteúdo da mensagem.

Nesse diapasão, Allan Kardec (1999, p.19) torna oportuna a seguinte ideia:

Psicografia é a transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão de um médium. No médium escrevente a mão é o

instrumento, porém a sua alma ou Espírito nele encarnado é o intermediário ou intérprete do Espírito estranho que se comunica.

Contudo, observa-se que existem três tipos de psicografias, sendo elas: a semi-mecânica, em que embora o médium possua consciência daquilo que escreve, sua mão se move sem a vontade deste; a intuitiva, em que o médium tem consciência do que vem a escrever e os movimentos da mão são facultativos e voluntários; e a mecânica em que o médium não tem consciência nenhuma do que escreve e os movimentos de sua mão são involuntários.

Dentre psicógrafos conhecidos se encontra: Chico Xavier, que psicografava em idiomas desconhecidos pelo médium e Tereza de Ávila, que mantinha a escrita invertida, sendo possível somente a leitura com o auxílio de um espelho (Borges, 1995).

Importante ressaltar também que o médium tem responsabilidade moral ante o dom que possui e não deve fazer mal uso de sua faculdade.

#### **4.1 A Psicografia no Direito**

A aprovação das cartas psicografadas como prova no Processo Penal brasileiro é um assunto muito polêmico, visto que a maioria das pessoas desconhece o assunto e faz juízos de valor errôneos sobre elas.

Conforme já exprimido, a Constituição Republicana de 1988 proclama em seu art. 5º, LVI (2010, p. 10): “são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Significa que o legislador tornou defeso qualquer prova que viole direito material ou processual.

Nesta linha de raciocínio, cabe referir o art. 332 do CPC (2010, p. 413) que coloca: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Entrando no campo da psicografia, mencionar que não se trata de um meio de prova ilícito e muito menos, ilegítimo, logo não é passível de

vedação constitucional. Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio toma como critério o sistema de provas meramente exemplificativo, ou seja, além das provas nominadas, aquelas previstas expressamente em lei, há também as inominadas, não previstas, contudo possíveis.

Em vista disso, reputa-se que a psicografia é prova inominada e por suas características, já expostas, pode ser equiparada à prova documental particular, pois está em consonância com o art. 232 do CPP (2010, p. 636) que dispõe: “Consideram-se documentos, quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

Todavia jamais pode ser acolhida como fonte autônoma e sim como fonte subsidiária, devendo ser analisada em conjunto com as demais provas, exceto se for a única prova produzida, onde deverá ser examinado minuciosamente seu conteúdo e sua autenticidade.

Vale recordar também que no sistema processual brasileiro não há hierarquia entre as provas, traduzindo, nenhuma prova tem valor absoluto, o órgão julgador formará seu convencimento pela livre apreciação de cada prova, vai valorá-las com o critério que julgar mais razoável e justo.

Quanto ao magistrado, não há objeção alguma em aceitar a psicografia, como já esposado exaustivamente é amparado pelo princípio da verdade real em que pode determinar a produção de provas que entenda necessário para se chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos; e pelo princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional em que possui ampla liberdade para decidir em conformidade com suas convicções, mas desde que tal decisão seja devidamente fundamentada.

Capez (2007, p. 314) reforça a ideia:

O juiz tem a liberdade para formar a sua convicção, não estando preso a qualquer critério legal de prefixação de valores probatórios. No entanto, essa liberdade não é absoluta, sendo necessária a devida fundamentação. O juiz, portanto, decide livremente de acordo com a sua consciência, devendo, contudo, explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer a certos balizamentos legais, ainda que flexíveis.

Neste prisma, cumpre também fazer referência à admissão da psicografia no tribunal do júri, ora se o juiz togado pode adotar este meio de prova, com mais razão ainda, pode ser reconhecida pelos jurados. O corpo de jurados é constituído por sete pessoas leigas, que tomam suas decisões de acordo com suas íntimas convicções e por este motivo não precisam fundamentar o veredicto.

No Brasil, a psicografia já foi utilizada para absolver réus acusados injustamente, assunto que será abordado no próximo tópico.

No tocante a autenticidade das mensagens psicografadas, estas podem ser comprovadas através da perícia grafotécnica, que como dito alhures é o exame de comparação da psicografia com a letra da pessoa antes de morrer, a fim de detectar possíveis fraudes, que podem ocorrer em qualquer outro tipo de prova.

Dentro desse estudo, Lauro Denis (2006) apud Mirna Policarpo Pittelli (2010, p. 84) aponta:

Neste trabalho, o autor prova a comunicação psicográfica comparando a letra (padrão) do indivíduo antes da morte e depois em mensagens mediúnicas (psicografia) analisando tecnicamente a escrita, exara laudos técnicos nos quais conclui a autenticidade gráfica e confirma a autoria gráfica de mais de 400 psicografias recebidas através do médium Chico Xavier quando comparadas com a grafia das pessoas enquanto ainda vivas (o que se constituiria em uma prova da sobrevivência da consciência humana ao fenômeno da morte física). Das 400 psicografias, analisadas por Perandrea, 398 foram também confirmadas por outros peritos da área, ou seja, UMA CONFIABILIDADE DE MAIS DE 99,5%, e igualmente apresentada, em outra oportunidade, em um Congresso Nacional, diante de mais de 500 Profissionais e Peritos da área, sem uma única contestação (!!!) O método grafoscópico empregado por esse Perito é totalmente aberto a investigações, sendo amplamente utilizado pela Justiça, em casos de âmbito geral.

Seguindo essa exposição, existem autores que defendem a concepção de que a psicografia não se trata de uma questão religiosa e sim de um fato científico, como pondera Nemer da Silva Ahmad, autor do livro “Psicografia: o novo olhar da justiça” pondera:

Conquanto exista ainda bastante resistência por parte da comunidade jurídica com relação ao uso da escrita mediúnica nos processos judiciais, não se pode olvidar que a existência da individualidade após a morte do corpo físico é uma realidade comprovada através de métodos científicos. O que se verifica é que existe um tipo especial de preconceito que dificulta a compreensão dos fenômenos mediúnicos em nosso meio, o preconceito cultural. (AHMAD, 2008, p. 190).

Além do mais, a prova desempenha papel de suma importância no processo, permitindo que o juiz tome conhecimento da verdade dos fatos. É inconcebível não admitir a psicografia como meio de prova por simples desconhecimento do instituto ou puro preconceito.

#### **4.2 A Utilização da Psicografia em Casos Concretos**

Os casos expostos abaixo são breves relatos do livro *A Psicografia no Tribunal*, de Vladimir Polízio (2009), em que constam o emprego da psicografia em casos concretos.

O primeiro caso em que houve a utilização das cartas psicografadas ocorreu em 1976, no município de Hidrolândia, estado de Goiás, quando dois amigos João Batista França e Henrique Emanuel Gregóris brincavam com uma arma de fogo, praticando a conhecida roleta-russa, João por acidente acertou Henrique, jovem de 23 anos de idade.

O fato foi levado a justiça e João foi absolvido pelo tribunal do júri por 6 votos contra 1, a família discordando da decisão entrou com recurso de apelação.

Passados dois dias da impetração do recurso, Chico Xavier que até então desconhecia o que ocorrera, recebeu uma mensagem de Henrique pedindo que sua mãe perdoasse o amigo João, dizendo que houve culpa de ambos no acidente. Chico foi pessoalmente até a mãe da vítima e entregou a carta psicografada pelo filho, esta instantaneamente repassou a notícia à justiça, que então encerrou o caso.

Veja-se que a carta estava em total conformidade com a decisão do júri.

O segundo caso sucedeu-se em Goiânia, também entre dois amigos, quais sejam Maurício Garcez Henrique então com 15 anos e José Divino Nunes com 18 anos à época.

Os dois encontravam-se na casa de José Divino numa dispensa e Maurício retirou um revólver de uma pasta de propriedade do pai de José. Imaginando ter tirado os cartuchos da arma, ficou brincando com a mesma e ao entregá-la ao amigo, este apertou o gatilho e o disparo saiu em direção ao peito de Maurício. José Divino levou o amigo imediatamente ao hospital, mas este não resistiu e morreu.

A família da vítima muito abalada com a grande perda do filho almejava a punição de José Divino, que então foi preso.

Ao saber da possibilidade de comunicação com o filho, a família foi até Uberaba atrás de Chico Xavier por várias vezes, mas não obteve êxito com a justificativa de que o filho ainda não estava em condições de fazer contato.

Dois anos depois, Chico Xavier recebeu uma mensagem de Maurício, na qual reportava:

O José Divino nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de ferir alguém pela imagem do espelho. Sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo ou mesmo minha. O resultado foi aquele. Estou vivo e com muita vontade de melhorar. (POLÍZIO, 2009, p. 89).

A carta foi anexada ao processo e o Juiz Orimar de Bastos ao analisar a carta em conjunto com as demais provas como depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado, absolveu o mesmo. Segue trecho da sentença:

Julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos, a pessoa de José Divino Nunes, pois o delito por ele praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se

caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica, portanto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita. (POLÍZIO, 2009, p. 91).

O Ministério Público recorreu da decisão, que foi encaminhada ao Tribunal de Justiça, o qual decidiu reformar a sentença do juiz Orimar Bastos, sustentando a invalidade das cartas psicografadas como meio de prova e condenando o réu como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal.

Sendo assim foi marcado um novo júri e então o pai de Maurício pediu que fosse anexada aos autos uma carta, onde ele esclarecia a autenticidade das mensagens enviadas pelo filho.

No julgamento os jurados reconheceram as cartas psicografadas pela vítima e absolveram o acusado por 6 votos contra 1. Por não ser unânime a votação o promotor poderia solicitar um novo julgamento, mas não o fez, acatando a decisão dos júris.

No entanto o caso ainda não estava concluído, pois o procurador-geral de justiça discordando da decisão nomeou outro promotor, para que este apelasse ao Tribunal de Justiça. Finalmente houve o desfecho do caso, ao ser proferido o acórdão que por unanimidade negou provimento ao recurso e reconheceu a decisão do júri.

Salienta-se que esse foi o primeiro caso em que as cartas psicografadas tiveram influência na decisão de um veredito.

O juiz Orimar Bastos que até então era católico, expõe sucintamente o que houve ao redigir a sentença que absolveu o réu:

Havia batido à máquina as considerações iniciais e me lembro de ouvir o relógio da cidade (Piracanjuba) bater 21 horas. Não sei se entrei em transe, mas, quando dei por mim, estava escutando as badaladas das 24 horas. E a sentença estava pronta. Não me recordo de ter redigido nada. Levei um susto. Havia escrito, além das três páginas das quais me lembrava, seis sem sentir. E quando a gente batia à maquina, era comum cometer erros de datilografia, mas nas últimas folhas não havia nenhum." (POLÍZIO, 2009, p. 95 e 96).

O doutor Orimar Bastos foi alvo de muitas críticas por seus colegas de trabalho e atualmente atua como palestrante sobre este tema.

O terceiro caso ocorreu no ano de 1979 na cidade de Campos do Jordão, a vítima Gilberto Cuencas Dias, então com 37 anos, estava passando o dia com a esposa, o filho e o cunhado José Militão Lemes Coura Filho numa colônia de férias, quando o acusado Benedito Martiniano França, depois de ter tomado uma cerveja, quase encostou seu veículo em José Militão, surgindo, pois uma grande discussão entre os dois, sendo que Bentinho como era conhecido o acusado, foi até seu carro, pegou uma faca e ao tentar atingir José Militão, encontrou o cunhado dele, Gilberto, que então foi esfaqueado no abdômen, sendo a cena assistida por toda a família.

Gilberto foi levado ao hospital, mas não resistiu aos ferimentos e morreu. A esposa muito chocada contratou dois famosos advogados criminalistas para auxiliar o promotor na acusação de Bentinho.

Foi então que seu advogado Pedro Paulo Filho teve notícia de um livro psicografado por Chico Xavier, "Correio do Além", que continha mensagens enviadas pela vítima.

Pois bem, a esposa de Gilberto resolveu ir atrás de mensagens do marido falecido e na terceira comunicação obteve respostas que mudaram os rumos do processo.

Oito anos após o crime, o acusado foi conduzido a júri e a psicografia teve papel relevante no resultado, qual seja: o réu foi absolvido por unanimidade pelos jurados.

O quarto caso ocorreu em Campo Grande no ano de 1980. Gleide Maria Dutra Marcondes Fernandes, ex-miss Campo Grande, então com 24 anos e seu marido José Francisco Marcondes Fernandes de Deus voltavam de uma reunião entre amigos, quando José Francisco ao extrair a arma da cintura para guardá-la, a mesma disparou atingindo o pescoço de Gleide.

A ex-miss ficou seis dias na unidade de terapia intensiva, mas não suportou e faleceu.

O marido muito aflito foi até Chico Xavier visando obter mensagens da esposa e conseguiu, a psicografia continha 41 páginas e Gleide tentava consolar o marido.

A psicografia foi juntada aos autos e o júri absolveu o acusado por unanimidade. Todavia o promotor com o auxílio de dois advogados entraram com recurso no Tribunal de Justiça e por 6 votos contra 1, o réu foi condenado a um ano de detenção.

O quinto caso ocorreu em 1982 na cidade de Mandaguari, estado do Paraná, Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado, deputado federal, então com 26 anos, viajava pelo Paraná com Dirceu e Fábio em campanha para sua reeleição, quando cansados, decidiram parar o carro num posto de gasolina na beira da rodovia para dormirem.

Como o local tinha sido alvo de assaltantes há pouco tempo, o policial Aparecido Andrade Branco acompanhado de dois colegas de profissão ao chegar perto do veículo, atirou, atingindo fatalmente Heitor.

O pai foi a Uberaba atrás de mensagens do filho e ao ler a carta psicografada por Chico Xavier não teve dúvidas quanto a sua autenticidade.

Dentre outras coisas, a carta dizia:

Acordei surpreendido e notei, mais com a intuição do que com a lógica, que os recém-chegados eram pessoas inofensivas, tão inofensivas que um deles tocou a arma sem saber manejá-la. O projétil me alcançou sem meios-termos e, embora o tumulto que se estabeleceu, guardei a convicção de que o tiro não fora intencional. O olhar ansioso daquele companheiro a desejar socorrer-me sem qualquer possibilidade para isso não me enganava. (POLÍZIO, 2009, p. 112 e 113).

A carta foi levada ao processo e o júri, por 5 votos contra 2, reconheceu que o disparo teve causa acidental, e o juiz de presidio o caso impôs ao réu pena de 8 anos e 20 dias de reclusão.

O promotor recorreu da sentença sob a alegação de que a psicografia não possui valor legal, mas o Tribunal de Justiça manteve a decisão do júri.

O sexto caso ocorreu em Gurupi, estado de Tocantins, na passagem de ano, 1982/1983, também aniversário da vítima Niol Ney Furtado de Oliveira que completaria 30 anos.

Os dois irmãos Niol e Nilo Roland Furtado de Oliveira estavam na casa dos pais com suas esposas para a comemoração da passagem de ano, quando começaram a discutir por causas desconhecidas, lutando um contra o outro e Nilo com uma faca de cozinha atingiu o irmão que foi levado de imediato ao hospital, mas não subsistiu e morreu naquele mesmo dia.

Dois meses após o fato, Chico Xavier recebeu mensagem da vítima, que foi encaminhada aos pais de Niol e Nilo, a qual exprimia:

Não se concentre naquelas horas fúteis para nós ambos, em que eu não estava em mim, quanto você não se achava em você mesmo. Nilo, estou bem. Apenas em tratamento e, creia, tudo farei, quanto eu puder, para auxiliá-lo. (POLÍZIO, 2009, p. 115).

A mensagem foi juntada ao processo e o réu foi inocentado.

O sétimo caso ocorreu em Ourinhos, estado de São Paulo, em 1997. Paulo Roberto Pires, então com 50 anos, comerciante de automóveis, estava tomando cerveja em um bar quando foi surpreendido com dezoito tiros realizados por dois desconhecidos.

Após dois anos sem conhecimento da autoria, Valdinei Aparecido Ferreira se entregou a polícia, confessando o crime e apontando outros dois autores, quais sejam, Edmilson da Rocha Pacífico e Jair Roberto Félix, e ainda, indicando Milton dos Santos, concunhado de Paulo Roberto, como mandante da execução.

O motivo do homicídio teria sido prejuízos que a vítima produziu a Valdinei com negócios de automóveis.

Os advogados de Milton anexaram aos autos uma carta da vítima, psicografada pelo médium Rogério H. Leite, inocentando o acusado. A mensagem dizia:

Estou na condição de homem que se defronta com sua própria consciência e se vê na obrigação de atenuar o mal que aos poucos vai se consumando sem que eu possa estar no corpo físico para falar por mim mesmo, defendendo o Milton dos impositivos da justiça terrena que parecem conspirar contra a paz dos nossos familiares... (POLÍZIO, 2009, p. 119).

Milton foi a júri e foi inocentado por 5 votos contra 2. O promotor não recorreu da decisão por reconhecer o teor da carta psicografada.

Os demais réus, Valdinei e Jair Félix, foram condenados a 14 anos e 2 meses e 14 anos, respectivamente. O réu Edmilson morreu antes mesmo da condenação.

O oitavo caso ocorreu na cidade de Viamão, localizada na região metropolitana de Porto Alegre. Ercy da Silva Cardoso, então com 71 anos, foi atingido com dois tiros na cabeça. Sua ex-mulher foi acusada de ter comandado a execução feita por Leandro Rocha de Almeida.

Dois anos depois de ocorrido o crime, o médium Jorge José Santa Maria, psicografou duas cartas da vítima, uma endereçada ao marido da acusada e outra a própria acusada, inocentando-a.

A mensagem foi juntada no processo e a ré foi absolvida pelos jurados por 5 votos contra 2.

Leandro se retratou do depoimento, negando a encomenda do crime e foi condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão.

#### **4.3 Posicionamentos Contrários**

Muitos doutrinadores são contrários ao uso das cartas psicografadas sob a alegação de que a existência da pessoa natural se extingue com a morte, sendo os atos realizados pelos espíritos sem efeito jurídico nenhum.

Também defendem a ideia de que o Estado brasileiro é laico, devendo, pois ser indiferente a qualquer religião. Acreditam ainda ser a psicografia um meio de prova ilícito que afronta o contraditório, igualdade das partes e ampla defesa.

Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 98) acredita que:

O perigo na utilização da psicografia no processo penal é imenso. Fere-se preceito constitucional de proteção à crença de casa brasileiro; lesa-se o princípio do contraditório; coloca-se em risco a credibilidade das provas produzidas; invade-se a seara da ilicitude das provas; pode-se inclusive, romper o princípio da ampla defesa.

Marcelo Neves, apud Polízio (2009, p. 157) afirma:

Há uma descaracterização dos Princípios do Estado constitucional moderno na aplicação de valores espíritas no dia a dia do Poder Judiciário. Não podem se definir posições sobre casos jurídicos a partir de uma percepção religiosa do mundo. A partir do momento que esses magistrados não conseguem se desvincular é um problema gravíssimo para o Estado de Direito, que parte do princípio de ser um Estado laico e que posições religiosas diversas não podem ser determinantes no processo de decisão jurisdicional.

Há ainda diversos projetos de lei que visam a proibição da psicografia no processo penal e dentre eles convém destacar o Projeto de Lei 1.705/2007 de autoria do deputado Rodovalho e dispõe:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007.**

Altera o caput 232 do decreto-lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

**Autor:** Deputado RODOVALHO

**Relator:** Deputado NEUCIMAR FRAGA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípuo é alterar o artigo 232 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que “recentemente, no entanto, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados.”

Aduz ainda que “não se deve, pois, admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O *jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.” A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a proposição está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O pressuposto da juridicidade também está alcançado pela proposição.

Quanto ao mérito, entendemos que a presente reforma legislativa deve prosperar.

Recentemente ocorreu um caso em que um material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do Júri, no Estado do Rio Grande do Sul.

Tal fato macula os princípios constitucionais e jurídicos que norteiam o ordenamento jurídico pátrio.

Primeiro, o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atuação estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Segundo, a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento, vedando-se, todavia, o anonimato. O documento psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilização civil e penal de seus autores.

Terceiro, o denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Quarto, a prova obtida por intermédio de meios sobrenaturais é premissa falaciosa que pode confundir o correto raciocínio do julgador. É prova cujo método de obtenção perpassa os fundamentos da razão humana e por isso jamais poder ser utilizada como premissa constante do processo lógico de construção de determinado raciocínio, impedindo a livre formação do convencimento do julgador. Destarte, a prova psicografada apenas impede a validade da lógica estruturada pelo magistrado. Logo, a presente reforma legislativa, ao proibir a inserção desses documentos em um processo, corrobora, ratifica e preserva o princípio da livre convicção do juízo.

Não há, portanto, que se cogitar em injuridicidade do Projeto de Lei. Ademais disso, a limitação do uso de provas pelo legislador não configura obstáculo ao princípio da livre convicção do juízo. Ora, vale lembrar, nesse ponto, que a lei regula o uso de escutas telefônicas como meios de provas. É cediço que há regras, que se forem desrespeitadas, impedem a utilização de gravações telefônicas como provas processuais, ainda que essas contenham informações úteis no processo de construção do livre convencimento do juízo. Dessa forma, a proibição de prova psicografada se assemelha às normas que impedem o uso de escutas telefônicas clandestinas.

Em nenhum desses casos há que se cogitar em ofensa a qualquer princípio jurídico, inclusive àquele que prevê o livre convencimento do juiz na apreciação do conjunto probatório.

Com efeito, provar é demonstrar, irrefragavelmente, a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos e fatos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa forma, os documentos psicografados não esclarecem os fatos e estão longe de traduzirem a verdade real, ao contrário, só fazem obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA.

Relator

Analisando as opiniões dos operadores do direito, verifica-se que as mesmas não encontram respaldo no ordenamento jurídico. Os que estabelecem que a psicografia possa ser objeto de fraude esquecem que nenhuma prova é absoluta, assim como a psicografia outros documentos podem ser falsificados, assim como a testemunha que também pode faltar com a verdade nos depoimentos prestados, além do que as cartas psicografadas podem ter sua autenticidade e autoria gráfica comprovadas pela grafoscopia.

Não há que se falar também em violação ao contraditório, ampla defesa e igualdade das partes, já que a parte contrária pode contestar o laudo pericial grafotécnico, bem como trazer outros meios de impugnação a psicografia como novos documentos, testemunhas ou mesmo outra carta psicografada que confronte com a da defesa, ou seja, há a possibilidade de examinar a psicografia em reunião com as demais provas trazidas aos autos.

#### 4.4 Posicionamentos Favoráveis

Se por um lado existem pessoas contrárias ao uso das cartas psicografadas, há outras que se dedicam a estudar este tema tão complexo e divergente, dentre elas, Ahmad (2008, p. 189) novamente dispõe:

Demonstrada a natureza científica da psicografia através de inúmeras experiências levadas a efeito por notáveis homens de ciência em vários países, abre-se a possibilidade de incluí-la nas ciências jurídicas porque seu aspecto de sobrenatural, maravilhoso cedeu à comprovação.

Ainda, Patrícia Peixoto Morais (2011) escreve em seu artigo:

Além disso, partindo da premissa de que as provas constituem elementos de grande valor para a instrução do processo e tem como finalidade contribuir para a formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da ação, fica claro que a carta psicografada pode ser admitida como meio de prova documental em harmonia com as demais provas no processo, pois inexistente no ordenamento jurídico hierarquia de provas ou qualquer regra que proíba a apresentação da carta psicografada na esfera processual. [...] Portanto, uma alternativa viável para solucionar o conflito existente é a criação de um dispositivo legal que regule a utilização da carta psicografada como meio de prova documental no Processo Penal, a fim de que não haja mais dúvidas sobre a utilização da carta psicografada no processo penal.

Akira Ninomia Júnior (2009) em seu trabalho de conclusão de curso também assim se posiciona:

Uma mensagem psicografada, como foi possível concluir, sob o nosso ponto de vista, não é ilícita, trata-se de uma prova obtida por meio anômalo, não fere o princípio do contraditório, pois pode ser refutada como prova material, em sede judicial, não está impedida em virtude do laicismo do Estado por tratar-se de um fenômeno real e independente de qualquer religião ou crença.

Kátia de Souza Moura (2006), servidora pública federal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador (BA), conclui:

O desenvolvimento da ciência, portanto, levará, sem dúvida alguma, à aceitação geral, mais cedo ou mais tarde, da psicografia como meio de prova. Inicialmente, é preciso que os aplicadores do Direito abram suas mentes e visualizem essa real possibilidade, que, por ora, necessita de contraprova. Porém, quando, ao menos, tal situação começar a ocorrer de fato como deve ser, o mundo jurídico terá dado um passo no seu desenvolvimento e terá saído da escuridão do positivismo puro, assim como da negação típica dos ignorantes em relação ao avanço científico.

Examinando minuciosamente as opiniões supra citadas, vê-se que não há nada de ilícito na psicografia como meio probatório, trata-se de meio de prova documental, apto a formar a convicção do magistrado e mais ainda dos jurados. Aqueles que se declaram contrários a ela possuem argumentos fracos e sem fundamentos por serem leigos no assunto, sendo passíveis de credibilidade os argumentos propícios.

Muitos advogados contam em seus depoimentos a surpresa ao compararem a carta psicografada com a letra da pessoa que morreu, para eles não restam dúvidas quanto a veracidade da prova e se houver tais dúvidas, são passíveis de comprovação pela perícia grafotécnica.

Existe um estado no Brasil que já possui previsão legal sobre a paranormalidade em sua constituição, Valter da Rosa Borges (1995, s/p) disserta sobre o assunto:

A constituição de Pernambuco é a única do mundo da reconhecer expressamente a paranormalidade, obrigando o Estado e os Municípios, assim como as entidades privadas que satisfizerem as exigências da norma constitucional a prestar assistência a pessoas dotadas deste trabalho. Assim, *ad futurum*, os fenômenos paranormais que produzam consequências jurídicas poderão fundamentar decisões judiciais em qualquer área do Direito, com a admissão, inclusive, da utilização da paranormalidade nos tramites processuais.

Como pode ser visto, a admissão das cartas psicografadas tende a crescer, em razão de sua credibilidade estar se expandido cada vez mais no Processo Penal Brasileiro.

## 5 CONCLUSÃO

O direito a prova é uma garantia constitucional a todos e tem como principal objetivo a reconstrução da verdade, não havendo limitações para seus meios probatórios, desde que não sejam ilícitos.

Sobre provas ilícitas entende-se aquelas em que os meios para sua obtenção ou produção são proibidos pelo ordenamento jurídico, deve ser analisado não só os meios, mas também os resultados, ou seja, as consequências de tal prova.

A psicografia não pode ser vista como prova ilícita de maneira alguma, já que os meios para obter a carta são lícitos e seus resultados não violam direitos.

Em conclusão, a introdução da psicografia no Processo Penal Brasileiro é um tema alvo de muitas críticas e conforme já esposado o Estado Brasileiro é laico, cada indivíduo possui livre escolha na religião que quiser seguir, direito este previsto constitucionalmente. E ainda é vedado privar direitos por alguém ser adepto do espiritismo, isto seria uma afronta à liberdade de crença assegurada a todo cidadão, conforme artigo 5º, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, a psicografia também se firma em critérios científicos, amparada pela ciência da física quântica.

Sabe-se também que o Estado não pode ser estático, ao contrário, deve evoluir de acordo com as transformações da sociedade. Se antes a psicografia era encarada como um fenômeno repreensível, com o avanço da ciência pode se observar que ela realmente existe e merece acato no Direito.

Além do mais, a própria Constituição Republicana prevê em seu art. 5º, LV, o direito dos litigantes ao contraditório e à ampla defesa, proporcionando ao réu o ônus de defender-se com as provas que lhe forem convenientes, vale lembrar que essas não precisam ter previsão legal, desde que não violem a moral e os bons costumes.

Então fica evidenciado que a carta psicografada deve ser admitida como meio de prova, pois se trata de prova documental, atípica por não ter previsão legal, mas lícita visto que sua obtenção é de forma idônea e sua autenticidade pode ser comprovada pela grafoscopia.

Ademais, pode ser aceita tanto pelo juiz singular por meio de sua livre convicção motivada, quanto mais, pelo tribunal do júri, que pelo princípio da soberania dos veredictos não precisa fundamentar suas decisões, sendo permitido decidirem de acordo com seus valores éticos e morais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHMAD, Nemer da Silva. **Psicografia: o novo olhar da justiça**. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Aliança, 2008.

AMORIM, Tathiana de Melo Lessa. **Psicografia como meio de prova: para além do tecnicismo jurídico**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/24148>. Acesso em: 03/10/10.

AULA 9. **O que é um médium**. As várias mediunidades. Disponível em: <http://www.spiritismo.de/Aula9int.htm>. Acesso em 19/10/2011

BORGES, Valter da Rosa. **A Parapsicologia e suas relações com o Direito**. 1995. Disponível em: <http://www.valterdarosaborges.pro.br/artigo-04.htm>. Acesso em: 09/10/10.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Lei No 1.705, de 2007 (Relatório do Deputado Neucimar Fraga). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/594870.pdf>. Acesso em 11/10/2011

BRASIL. Código de Processo Penal, (1941). **Código de Processo Penal**. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: LEX, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Campinas: Bookseller, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Luís Flávio. **Provas ilícitas e ilegítimas: distinções fundamentais**. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. 19 de Outubro de 2009. Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1972597/provas-ilicitas-e-ilegitimas-distincoes-fundamentais>. Acesso em 15/9/2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9.<sup>a</sup> ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

IMBASSAHY, Carlos. **A Mediunidade e a Lei**. 4.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1991.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal: revista e atualizada**. 11.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

KARDEC, Alan. **O Livro dos Médiuns**. Trad. Salvador Gentile. 20.<sup>a</sup> ed. Araras: Instituto de Difusão Espírita, 1991.

KARDEC, Alan. **O Evangelho Segundo o Espiritismo**. Trad. Renata Barboza da Silva. São Paulo: Petit, 1997.

\_\_\_\_\_, Alan. **O Livro dos Espíritos**. Trad. Renata Barboza da Silva. São Paulo: Petit, 1999.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. V. II. Campinas: Bookseller, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 13.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005 – 6.<sup>a</sup> reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAIS, Patrícia Peixoto. **A carta psicografada como meio de prova documental no processo penal.** 2011. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos> Acesso em 11/10/2011.

MOURA, Kátia de Souza. **A psicografia como meio de prova.** Revista JUS Navigandi. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8941/a-psicografia-como-meio-de-prova/2>. Acesso em 13/10/2011.

NINOMIA Jr., Akira. **A psicografia como prova subsidiária no processo penal.** Monografia de Conclusão de Curso de Direito. Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2009. Disponível em: [http://amegoias.com.br/artigos/bancoteses/psicografia\\_provajuridica.pdf](http://amegoias.com.br/artigos/bancoteses/psicografia_provajuridica.pdf). Acesso em 13/10/2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e de Execução Penal.** 8.ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PACHECO, Denilson Feitza. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis.** Niterói: Impetus, 2008.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia.** São Paulo: Editora Jornalística Fé, 1991.

PITTELLI, Mirna Policarpo. **Psicografia como meio de prova judicial.** *Vianna Sapiens*, vol. 1, n.º 1, abr./2010. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/site/viannasapiens/artigos/artigo04.pdf>. Acesso em 14/10/2011.

POLÍZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal.** São Paulo: Butterfly, 2009.

SILVA, Alan Madureira da. **A Psicografia Como Meio de Prova no Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1191](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1191). Acesso em: 01/10/10.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais**. 7.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2010.

TORNAGUI, Hélio Bastos. **Processo Penal**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1978.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**: arts. 1<sup>o</sup> a 393. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, Fernando da Costa. **Processo Penal**. V. 3, 33.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINTO, A. L. de T., WINDT, M. C. V. S., CÉSPEDES, L. (Col.) **VADEMECUM**. Obra Coletiva de Autoria da Ed. Saraiva, 9.<sup>a</sup> ed. atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

## **BIBLIOGRAFIA NA INTERNET**

[http://amegoias.com.br/artigos/bancoteses/psicografia\\_provajuridica.pdf](http://amegoias.com.br/artigos/bancoteses/psicografia_provajuridica.pdf). Acesso em 13/10/2011.

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1972597/provas-ilicitas-e-ilegitimas-distincoes-fundamentais>. Acesso em 15/9/2011.

[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3300](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3300). Acesso em 26/08/11 e em 29/09/2011.

<http://br.monografias.com/trabalhos910/consideracoes-sobre-direito/consideracoes-sobre-direito2.shtml>. Acesso em: 13/10/2011

<http://jus.com.br/revista/texto/8941/a-psicografia-como-meio-de-prova/2>. Acesso em 13/10/2011.

<http://www.viannajr.edu.br/site/viannasapiens/artigos/artigo04.pdf>. Acesso em 14/10/2011.

<http://www.webartigos.com/artigos/a-carta-psicografada-como-meio-de-prova-documental-no-processo-penal/58619/>. Acesso em 13/10/2011.